

Relator: Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos

Declaração de Voto do Presidente Marcelo Fernandez Trindade

Antes de passar-se à interpretação do disposto no § 1º do art. 111 da Lei n.º 6.404/76, entendo que deve ser analisada a natureza do dividendo atribuído às ações preferenciais de emissão da Caf  Sol vel Bras lia S.A.

O art. 7º do estatuto social da companhia dispunha, at  sua adapta  o aos termos da Lei 10.303/01, que *"as a  es preferenciais n o t m direito a voto mas gozam de prioridade, na distribui  o de um **dividendo m nimo** de 6% (seis por cento) ao ano sobre o lucro l quido do exerc cio e no reembolso do capital sem pr mio"*.

Assim, durante muitos anos as a  es preferenciais da companhia foram negociadas no mercado com base na informa  o, constante de seu Estatuto, de que conferiam direito a um **dividendo m nimo**.

  verdade que o Estatuto, segundo a reda  o acima transcrita, n o estipulava base de c culo para o dividendo m nimo nos par metros habituais nessa modalidade de a  es, como o valor nominal, ou do capital social atribuído  s a  es preferenciais, ou mesmo o valor patrimonial da a  o (segundo pretende tornar regra o inciso I, (a), do § 1º do art. 17 da Lei 6.404/76, com a reda  o da Lei 10.303/01).

Mas ser  que a conseq  ncia advinda da estipula  o do pr prio lucro como base de c culo do dividendo significava, na pr tica, a inexist ncia de um dividendo m nimo, como de maneira surpreendente vem a companhia a alegar, depois de tantos anos de promessa estatut ria de um **dividendo m nimo**? Parece-me que n o.

A estipula  o do dividendo m nimo em determinada quantia, ou em percentual de um valor que independa do lucro para sua identifica  o (como o valor nominal ou o do capital social), assegura  s a  es preferenciais o recebimento de dividendos em qualquer caso, mesmo que com o consumo de todo o lucro apurado em determinado exerc cio (e se os dividendos forem cumulativos, com possibilidade de pagamento a d bito das reservas de capital de que trata o art. 182, § 1º, da Lei 6.404/76, se prevista no estatuto).

J  a estipula  o do dividendo m nimo como por  o determinada do lucro da companhia (como no caso concreto), assegura aos titulares de a  es preferenciais o direito de receber tais dividendos mesmo se excedentes do dividendo obrigat rio e, nas companhias em que este dividendo for superior ao m nimo (como   o caso), o direito de receber o dividendo m nimo mesmo nos exerc cios em que seja deliberado, na forma do art. 202, § 4º, da Lei 6.404/76, n o distribuir o dividendo obrigat rio.

Realmente tal prioridade   pequena, e mesmo acidental, mas o caso n o trata, infelizmente, de situa  o excepcional nas companhias brasileiras. Tanto isto   verdade que o legislador vem reiteradamente tentando criar prefer ncias efetivas para as a  es preferenciais no Brasil, de in cio atrav s da Lei 9.457/97, que determinou como regra geral que  s a  es preferenciais sem dividendo m nimo fossem atribuídos dividendos 10% superiores aos das a  es ordin rias, e posteriormente pela Lei 10.303/01, que restringiu a emiss o de a  es para circula  o no mercado de valores mobili rios  quelas que assegurem algumas das vantagens previstas na nova reda  o por ela dada ao § 1º do art. 17 da Lei 6404/76.

No caso concreto, entretanto, a companhia n o s o emitiu a  es com a promessa de um dividendo m nimo, como n o alterou o estatuto com o advento da Lei 9.457/97, reconhecendo mais uma vez publicamente que as a  es preferenciais de sua emiss o faziam jus a um dividendo m nimo, e n o a dividendos 10% superiores aos das a  es ordin rias.

Al m disto, nos Formul rios de Informa  es Anuais – IANs enviados   CVM referentes aos exerc cios de 1998 a 2001, em especial aquelas tratadas no Grupo 6, Campos 12.1 e 12.2, estavam preenchidos os campos relativos ao Tipo de Dividendo M nimo (Campo 12.2), o que revela ainda outra vez que a companhia se apresentou todo este tempo ao mercado como uma emissora de a  es preferenciais com dividendo m nimo.

Assim, observado o disposto no estatuto social da companhia, e ainda, as informa  es constantes dos IANs enviados a esta CVM, e disponibilizados ao p blico em geral, entendo que n o era poss vel ao mercado, notadamente aos acionistas que adquiriram tais a  es preferenciais, conceber que n o se tratavam de a  es preferenciais com dividendos m nimos, e que portanto   descabido admitir-se, agora, que a companhia venha a sustentar a inexist ncia de dividendos m nimos em seu estatuto para o fim de impedir a incid ncia do art. 111, § 1º, da Lei 6.404/76, que assegura  s a  es com dividendo fixo ou m nimo o direito de adquirir direito de voto, caso tais dividendos n o sejam pagos por tr s exerc cios consecutivos (se menor per odo n o for estabelecido no estatuto).

Dessa forma, divirjo do entendimento manifestado pelo Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos em seu voto, uma vez que, a meu ver, as a  es preferenciais de emiss o da companhia, por expressa disposi  o estatut ria – corroborada nos formul rios IANs tornados p blicos -, faziam jus a um dividendo m nimo. Assim, aplica-se a tais a  es preferenciais, a meu ver, indubitavelmente, o disposto no § 1º do art. 111 da Lei 6.404/76.

Finalmente, em conson ncia com o voto proferido pelo Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos em reuni o do Colegiado realizada em 08.01.2003, em resposta   consulta formulada pela Superint ndencia de Rela  es com Empresas – SEP, divirjo do Voto da Diretora Norma Parente, no que se refere   interpreta  o do § 1º do art. 111 da Lei n.º 6.404/76, por entender que tal dispositivo aplica-se apenas  s hip teses em que as a  es preferenciais tenham direito a dividendos fixos ou m nimos.

  como voto.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2004

MARCELO FERNANDEZ TRINDADE

Presidente